



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

REGULAMENTO DE ANTIDOPAGEM DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto e âmbito

O presente regulamento tem como objetivo estabelecer o quadro geral das regras relacionadas à dopagem na modalidade Rugby, aplicando-se aos Atletas, entidades filiadas e demais componentes sob jurisdição da Confederação Brasileira de Rugby (CBRu) bem como aquele que, inscrito ou filiado em federação estrangeira congênere, participe numa competição desportiva organizada pela CBRu ou suas filiadas em território brasileiro.

Artigo 2.º Definições

Para efeito do presente regulamento entende-se por:

- a. “**ABCD**”: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, a organização nacional antidopagem;
- b. “**Atleta**”: a pessoa inscrita na CBRu ou em suas filiadas, bem como aquelas que participem de campeonatos oficiais promovidos ou autorizados pela CBRu e suas filiadas; os integrantes das seleções nacionais, em competição ou treinamento; os Atletas de federação estrangeira congênere na qualidade de jogador, sempre que atuando em território nacional brasileiro;
- c. “**CBRu**”: a Confederação Brasileira de Rugby;
- d. “**IUT**”: Isenção Para Uso Terapêutico, conforme definida neste regulamento;
- e. “**Lista de Substâncias**”: as substâncias descritas como tais na lista de substâncias e métodos proibidos;
- f. “**Método Proibido**”: qualquer método descrito como tal na Lista de Substâncias e métodos proibidos;
- g. “**ORCD**”: o Oficial Responsável pelo Controle Antidopagem;
- h. “**Pessoal de Apoio**”: a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) que trabalhe(m), colabore(m) ou assista(m) o Atleta, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, membro da equipe, profissional de saúde ou paramédico e demais agentes;
- i. “**Representante do Clube**”: a pessoa que, devidamente identificada e certificada pelo Clube, acompanha a sua equipe representativa;
- j. “**Substância Proibida**”: as substâncias assim classificadas na Lista de Substâncias.
- k. “**WADA**”: a Agência Mundial Antidopagem;
- l. “**WR**”: a World Rugby (anteriormente designada International Rugby Board), organismo que superintende mundialmente a modalidade Rugby Union;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

Artigo 3º **Princípio da ética desportiva**

A prática do Rugby é desenvolvida na observância dos princípios da ética, da defesa da saúde do Atleta, da defesa do espírito esportivo, do respeito e da formação integral de todos os participantes e apoiadores.

Artigo 4.º **Proibição de Dopagem**

Nos termos da lei e do presente regulamento é proibida a dopagem a todos os Atletas sob jurisdição da CBRu e suas filiadas, ou participantes de suas competições e campeonatos, dentro e fora das competições desportivas, bem como aqueles que, encontrando-se inscritos ou filiados em federação estrangeira congênere, participem em qualquer competição desportiva organizada pela CBRu ou suas filiadas em território brasileiro.

É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo enquanto praticar Rugby. Os Atletas serão direta e pessoalmente responsáveis por qualquer Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras corporais.

Artigo 5.º **Violações à Regra Antidopagem**

Constituem violações à regra antidopagem:

- a. A presença de uma Substância Proibida ou de seus metabólitos na amostra corporal de um Atleta.
- b. O uso ou tentativa de uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido
- c. A recusa ou a incapacidade, sem uma justificativa imperiosa, de se submeter à coleta de amostras após notificação conforme o autorizado pelas regras antidopagem vigentes ou de todo modo evadir-se da coleta de amostras configura violação das regras antidopagem.
- d. Adulteração, ou tentativa de falsificar qualquer parte do controle de dopagem.
- e. Violações dos requisitos relativos à disponibilidade do Atleta para testes fora de competição, incluindo a falha em fornecer informações exigidas sobre o paradeiro do Atleta e sobre a evasão de testes que sejam declaradas com base em regras razoáveis.
- f. A posse por um Atleta em qualquer momento ou lugar de uma substância que seja proibida a menos que o Atleta estabeleça que a posse esteja em conformidade com uma isenção para uso terapêutico concedida de acordo com o Artigo 10º (TUI) ou com outra justificativa aceitável.
- g. Administração ou a tentativa de administração de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido em qualquer Atleta, ou a assistência, encorajamento, auxílio, incitação,



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

acobertamento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de regra antidopagem ou qualquer tentativa de violação da mesma.

Não é necessário que a intenção, falha, culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta sejam demonstrados para que se estabeleça uma violação das regras antidopagem.

Artigo 6.º

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

A Lista de Substâncias publicada pela WADA identifica as Substâncias e Métodos Proibidos que serão considerados como dopagem a qualquer tempo (em competição ou fora de competição) por conta de seu potencial de melhorar o desempenho em futuras competições ou seu potencial de mascarar aquelas substâncias e métodos que são proibidos somente em competições. Substâncias e Métodos Proibidos podem ser incluídos na Lista de Substâncias numa categoria geral (*e.g.* agentes anabolizantes) ou com referência específica a uma substância ou método particular, cabendo responsabilidade ao Atleta em se atualizar e precaver do uso de tais Substâncias ou Métodos Proibidos.

Dentro da estrutura da prática do Rugby, canabinóides (indicação S8 da Lista de Substâncias da WADA) devem também ser consideradas proibidas para fins de violação das regras antidopagem, inclusive fora de competição.

Artigo 7.º

Direitos e deveres do Atleta

O Atleta tem o dever de se assegurar de que não administra ou que terceiros administrem em seu organismo qualquer substância proibida ou, ainda, que não recorre ou permite que recorram a qualquer método proibido.

Os Atletas têm o direito de, durante a ação de controle de dopagem, ter presente o médico da equipe ou outro seu representante e, se necessário, um tradutor, bem como a serem informados e a solicitar informações adicionais.

O Atleta deve informar-se junto ao Representante do Clube se foi indicado ou sorteado para se submeter ao controle.

O Atleta não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controle.

Artigo 8.º

Responsabilidade do Atleta

Os Atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo uso de a qualquer Método Proibido, nos termos previstos na legislação em vigor.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

Artigo 9º

Deveres do Representante do Clube

É dever do Representante do Clube identificar-se junto do ORCD e voltar junto do ORCD quinze minutos antes do final do jogo para se proceder ao sorteio dos jogadores que serão submetidos a controle; e acompanhar, ou delegar com o acordo do Atleta, toda a sequência do controle.

Artigo 10º

Isenções para Uso Terapêutico

A Isenção Para Uso Terapêutico (IUT) permite ao Atleta obter autorização para utilizar uma substância proibida ou método para tratar um legítimo estado clínico/doença, enquanto continua a praticar Rugby.

Os Atletas com estado clínico documentado que requerem a utilização de uma substância ou método proibido são obrigados a obter uma IUT. Sem uma IUT, os Atletas correm o risco de cometer uma violação de regra antidopagem, independentemente das suas respectivas circunstâncias clínicas. A declaração de uso de medicamentos, feita rotineiramente durante um controle de dopagem, não atende aos requisitos de um processo de autorização para uso de Substâncias Proibidas, e sua constatação, ainda que declarada será considerada uma violação às regras antidopagem sem a respectiva IUT devidamente processada.

Os Atletas de Nível Internacional e os Atletas que participem de competição esportiva internacional devem requerer a IUT diretamente à WR, conforme seus procedimentos, também devendo informar, paralelamente, o ORCD a respeito da solicitação.

Já os Atletas de Nível Nacional devem requerer a IUT diretamente à ABCD, juntando os laudos médicos, IUT's anteriores, históricos médicos e demais documentos comprobatórios da necessidade ou requeridos pela ABCD, com a maior antecedência possível e em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias anteriores à competição ou prática. De igual forma, o ORCD deverá ser informado imediatamente a respeito da solicitação.

A IUT será concedida mediante preenchimento dos formulários disponibilizados pela ABCD, nos termos indicados pela legislação vigente. A IUT somente poderá ser concedida apenas em casos de rigorosa conformidade com os seguintes critérios:

- a. Caso o Atleta passe por problemas significativos de saúde sem adotar a substância proibida ou o método;
- b. Caso o uso terapêutico da substância ou Método Proibido não produza nenhuma melhoria no desempenho, além daquele previsto pelo retorno ao estado de saúde normal, após o tratamento de um estado clínico legítimo;
- c. Não há nenhuma alternativa terapêutica razoável para o uso de outra substância ou método proibido; e
- d. A necessidade de utilização da Substância e/ou Método Proibido não decorre da utilização anterior, não terapêutica, de qualquer Substância e/ou Método Proibido.

Após receber o resultado da análise do pedido da IUT o Atleta deverá informar tal resultado ao ORCD, e à World Rugby, em caso de Atleta Internacional.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

Caso o Atleta seja de nível internacional tanto o médico da Seleção Nacional bem como o Treinador deverão ser comunicados pelo Oficial de Controle de Dopagem a respeito do resultado do pedido da IUT.

IUTs emergenciais seguirão o mesmo processo de aprovação, podendo em alguns casos gerar efeitos retroativos, a critério do órgão processador.

Artigo 11.º **Obrigação de submissão a controle de dopagem**

Os Atletas, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições oficiais da CBRu, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados ao controle de dopagem.

O disposto no item anterior aplica-se aos controles fora de competição, inclusive quanto aos Atletas que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respectivas ações de controle de dopagem processar-se sem aviso prévio.

Tratando-se de menores de idade, o Atleta deverá apresentar autorização de seus responsáveis para a realização de controles de dopagem aos referidos menores quer em competição quer fora de competição. A não existência desta autorização impede a sua inscrição.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

CAPÍTULO II CONTROLE DE DOPAGEM

Artigo 12.º **Instalações para controle**

As ações de controle serão realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança e privacidade.

Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o ORCD determinará a realização do controle de dopagem em instalações que definir, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição pela CBRu.

Artigo 13.º **Seleção dos Atletas**

A seleção dos Atletas para controle em competição é realizada por sorteio com base nos jogadores constantes da súmula ou ficha de inscrição da equipe e de acordo com os seguintes critérios:

- a. são designados pelo ORCD, dentre os inscritos no boletim de jogo, preferencialmente mediante sorteio, quando possível;
- b. o sorteio será realizado pelo ORCD, antes do final do jogo, na presença dos Representantes dos Clubes. Compete aos Representantes dos Clubes, comunicar aos jogadores o resultado do sorteio, na fase final do jogo para que os mesmos se desloquem de imediato para o local do controle.
- c. o ORCD disporá da melhor forma de realização do sorteio de acordo com as possibilidades, quando for o método de escolha, mediante procedimento a ser acompanhado pelos Representantes das Equipes.

A metodologia referida no item anterior respeitará os princípios definidos na norma internacional para controle da WADA e no regulamento antidopagem da WR.

O ORCD sujeitará ao controle qualquer outro Atleta cujo comportamento na competição se tenha revelado anômalo do ponto de vista médico ou desportivo, sem necessidade de fundamentação prévia.

A seleção do Atleta para controle antidopagem fora de competição é realizada pela CBRu, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direcionada.

Artigo 14.º **Notificação do controle**

A realização de uma ação de controle em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos Representantes dos Clubes, ao delegado da CBRu ou à entidade organizadora.

O Atleta é notificado, através do Representante do Clube, pelo ORCD, ou por outra pessoa por este delegada.

Os Atletas notificados nos termos do item anterior ficam sob a vigilância e à disposição do ORCD, não podendo, sem a autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controle.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

Se um Atleta não se apresentar no local de controle dentro do prazo determinado, este fato será registrado pelo ORCD no relatório da ação de controle. Sua ausência corresponderá a uma recusa ao controle de dopagem, implicando na presunção de culpabilidade do Atleta, que será assim considerado dopado para todos os fins aplicáveis, inclusive disciplinares.

Artigo 15.º **Comparecimento no local do controle**

O Atleta, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controle, acompanhado pelo ORCD ou por quem este delegar.

No caso do Atleta não se poder deslocar imediatamente para o local do controle, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controle da WADA que possibilitem a solicitação de um adiamento, o Atleta deverá ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controle de dopagem, indicado pelo ORCD, pelo organizador da competição, pela ABCD ou CBRu, para que o Atleta possa, até uma hora após a notificação:

- a. Participar na cerimônia de vitória;
- b. Cumprir compromissos com a comunicação social;
- c. Fazer relaxamento;
- d. Ser clinicamente avaliado e receber os cuidados médicos necessários;
- e. Trocar o uniforme
- f. Localizar um responsável e/ou um intérprete;
- g. Obter documento de identificação;
- h. Concluir uma sessão de treino, caso seja selecionado para um exame fora das competições;
- i. Quaisquer outras circunstâncias excepcionais que possam ser justificadas, devendo ser apresentada documentação comprovativa.

Artigo 16.º **Ausência no controle por assistência médica**

O Representante do Clube deve informar de imediato o ORCD caso um Atleta selecionado para o controle se tenha ausentado do local onde decorreu a atividade desportiva, a fim de ser submetido a assistência médica, apresentando as comprovações que o ORCD julgar razoáveis.

A obrigação de informação referida no número anterior aplica-se igualmente ao Atleta e, no seu impedimento, ao seu pessoal de apoio.

No caso mencionado nos itens acima, o ORCD determinará as medidas necessárias para assegurar a realização do controle de dopagem.

Artigo 17.º **Apresentação ao controle**

O Atleta, quando selecionado, deve apresentar-se ao controle fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo ORCD, pela CBRu ou pela ABCD.

As ações de controle a Atletas de alto rendimento ou integrantes das seleções nacionais e que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela CBRu ou pela ABCD às suas



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

congêneres do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 18.º **Colheita de amostras**

A colheita das amostras é feita pelo ORCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.

A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controle da WADA. Serão recolhidas duas amostras, Amostra A e Amostra B, como prova e contraprova do teste.

Antes do início da colheita de amostras, o Atleta identifica-se mediante documento oficial com fotografia.

O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por um representante da CBRu ou por uma outra pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se, para os devidos efeitos, através de documento legal.

O acompanhamento referido no item anterior é obrigatório para os Atletas menores de idade.

O ORCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao Atleta e ao seu acompanhante.

No início da operação de recolha, o ORCD explica ao Atleta e ao seu acompanhante o procedimento do controle e informa sobre os seus direitos e deveres.

Durante a sessão de colheita das amostras o praticante deve observar as instruções, de acordo com as normas em vigor, dadas pelo ORCD.

O Controle de dopagem pode envolver apenas a colheita de sangue, apenas a colheita de urina ou ambos.

Artigo 19.º **Notificações relativas a resultados analíticos positivos**

A CBRu, após confirmar que não foi concedida uma IUT e que não se verificou nenhuma violação a respeito do controle, procede à notificação do Atleta a respeito do resultado positivo da Amostra A, e questiona a possibilidade de o Atleta em causa requerer a realização da análise da Amostra B ou dela prescindir.

Caso o Atleta informe a CBRu que prescinde da realização da segunda análise, ocorrerá a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

A não manifestação do Atleta em relação à realização da Análise da Amostra B nos termos da notificação, será considerada como aceitação irrevogável e irretroatável dos resultados positivos da Amostra A.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

Caso o Atleta requeira a realização da Análise da Amostra B, os custos de análise serão adiantados ou cobertos pelo Atleta. Caso a Amostra B seja também positiva, todos os custos laboratoriais e burocráticos, inclusive os relacionados à Amostra A, serão integralmente pagos pelo Atleta.

Compete à CBRu, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise, suspender preventivamente o Atleta em causa, e determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar competente.

A CBRu, ao receber a informação mencionada no item anterior, poderá informar o fato à ABCD e a outras entidades esportivas relevantes, incluindo a WR.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 20.º **Procedimento disciplinar**

A notificação, pelo Comitê Antidopagem da CBRu, de uma violação de norma antidopagem determina que a CBRu envie tal notificação ao órgão disciplinar competente, para que este proceda à abertura do respectivo procedimento disciplinar. O Comitê Antidopagem poderá emitir opiniões e recomendações a respeito da notificação de dopagem, e poderá ser consultado de igual forma a qualquer tempo pela CBRu e órgãos disciplinares.

Artigo 21.º **Aplicação de sanções disciplinares**

Compete à CBRu, por meio de seus órgãos competentes, a instrução dos processos disciplinares e a aplicação das respectivas sanções disciplinares, observado o direito do Atleta a uma audiência justa e ao contraditório.

A CBRu dispõe do Superior Tribunal de Justiça Desportiva competente para receber recursos, para a qual o Atleta sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, sendo esta uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.

As demais entidades interessadas, incluindo a ABCD e a WR, poderão, em suas respectivas jurisdições, aproveitar os dados e informações a respeito dos processos disciplinares de antidopagem da CBRu para os seus respectivos fins, inclusive aqueles disciplinares e publicitários.

Artigo 22.º **Intervenção**

O Comitê Antidopagem, a ABCD, a WR e a WADA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no esporte, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.

As decisões emergentes de violações praticadas por um Atleta de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis perante o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 23.º **Penas e Multas**

As penas e multas administrativas decorrentes das violações violação de norma antidopagem serão determinadas pelos órgãos competentes da CBRu, sem prejuízo das demais sanções eventualmente impostas por outros órgãos.

As penas podem incluir a advertência, suspensão, banimento, perda de títulos e direitos e outras medidas, em função da gravidade da infração, da culpa, da situação econômica do agente e do benefício ou desportivo que este retirou da prática da infração.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY

As punições poderão ser dosadas tomando-se por base os parâmetros estabelecidos na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

Artigo 24.º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

Para efeitos de registo e organização do processo individual, a CBRu comunicará à ABCD, e à WR, todas as decisões proferidas no âmbito do controle de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.

Artigo 25.º

Efeitos para equipes e clubes

Caso mais do que um Atleta de uma equipe ou clube tenham sido notificados da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipe ou clube pode ser sujeita a um controle direcionado.

Se se apurar que mais do que um Atleta da mesma equipe ou clube incorre na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades mencionadas ser desclassificadas ou ficarem sujeitas a outras medidas disciplinares.

Artigo 26.º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da CBRu e de suas respectivas filiadas, devem transmitir ao Ministério Público e à CBRu notícia das violações antidopagem de que tenham conhecimento no exercício de suas funções e por causa delas, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR

Artigo 27.º

Interpretação e Casos Omissos

Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado e interpretado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes, em especial o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, cabendo ao Comitê Antidopagem da CBRu e demais órgãos competentes sua interpretação, se assim se fizer necessário.

Artigo 28.º

Entrada em vigor e alterações

Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte de sua publicação, com efeitos imediatos.